DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-5979/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19665/2014
PROTOCOLO	:	1467883
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RESPONSÁVEL	:	LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 32/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ATENDIMENTO DA OPERAÇÃO POLICIAL FORÇA NACIONAL
VALOR	:	R$ 36.140,04 (TRINTA E SEIS MIL CENTO E QUARENTA REAIS E QUATRO CENTAVOS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – LEGALIDADE E REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE – MULTA

Tratam os autos de Contratação Pública (Contrato Administrativo 32/2013), pela modalidade Dispensa de Licitação, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e ***Vieira e André Luiz Penteado Bueno***, objetivando a locação de imóvel para atendimento da operação policial Força Nacional, com valor contratual no montante de R$ 36.140,04 (trinta e seis mil cento e quarenta reais e quatro centavos).

No momento examina-se a licitação e a formalização contratual (1ª e 2ª Fases).

O processo foi encaminhado à Equipe Técnica da 6ª ICE a qual emitiu a Análise ANA-6ICE-1033/2014 (Peça 09) onde constata que *os documentos*

apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O Procedimento Licitatório foi realizado de acordo com a lei que institui normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8.666/93, opinando, ao final, pela regularidade e legalidade tanto do procedimento licitatório quanto da formalização contratual (1ª e 2ª Fases).

Faz ressalva sobre a remessa intempestiva dos documentos a Esta Corte de Contas.

Encaminhando os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-9232/2014 (Peça 17), entendeu que: **(os grifos não constam do original)**

- ✓ *Foram encaminhados a esta Corte de Contas a justificativa para a dispensa de licitação, o Parecer Jurídico sobre a dispensa; a avaliação do imóvel demonstrando que o preço a ser desembolsado está razoável e compatível com o valor de mercado; a comunicação à Autoridade Superior e respectiva Ratificação e a publicação da Ratificação;*

- ✓ *O instrumento contratual possui todas as cláusulas necessárias elencadas no art. 55 da Lei Federal n. 8.666/93, através das quais estabelece as condições fundamentais para a sua execução, definindo com clareza o objeto, as obrigações e os direitos de cada uma das partes. Por outro lado, a sua remessa a esta Corte de Contas ocorreu de forma intempestiva, fato que justifica a ressalva na sua formalização, devido à infringência a Instrução Normativa n. 35/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A.*

Ao final, opina pela legalidade e regularidade, tanto da dispensa de licitação, quanto da formalização do contrato, sugerindo, ainda, a aplicação de multa

ao Jurisdicionado pela intempestividade na remessa dos documentos.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Da leitura dos autos, verifico que se trata do Contrato Administrativo 32/2013, por dispensa de licitação, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e ***Vieira e André Luiz Penteado Bueno***.

Saliente-se que os órgãos de apoio desta Corte de Contas são unânimes em suas análises, opinando pela regularidade e legalidade tanto do Procedimento Licitatório quanto da formalização do Contrato Administrativo.

Entretanto, mesmo com a regularidade indicada, ficou caracterizada **a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte,** como constatou o corpo técnico em sua Análise (Peça 09).

Todavia, esta irregularidade **não leva** há reprovação das fases ora analisadas, **contudo**, fere os ditames legais.

É de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável pela formalização do contrato, neste caso o Sr. Ludimar Godoy Novais, como prevê o artigo 46 § 1ª da Lei Complementar nº 160/2012:

> *Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

§ 1º - A multa prevista nas disposições deste artigo deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal utilizar mecanismo eletrônico para cumprir a finalidade.

Observando os documentos acostados nestes Autos, concluo que tanto o procedimento licitatório e o instrumento contratual estão em conformidade com os dispositivos legais inerentes às referidas fases, motivo pelo qual podem receber a chancela desta Corte de Contas.

Neste sentido, concordo com o entendimento exarado pelos órgãos de apoio desta Casa de Contas e, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório dispensa de licitação **(1ª fase),** com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso I, alínea ***b***, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo 32/2013 (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela aplicação de MULTA regimental no valor de 14 (quatorze) UFERMS, ao responsável Sr. Ludimar Godoy Novais – Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, de conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 e Provimento nº 02, de 04 de julho de 2014;

4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

6- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como VOTO.

Campo Grande, 13 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb